



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 000164-05.2016.815.0941

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Juru
PROCURADOR : Danilo Luiz Leite (OAB/PB 21240)
APELADA : Morgana Maranhão Casusa
ADVOGADO : Marcelino Xenofanes Diniz de Souza (OAB/PB 11.015)
ORIGEM : Juízo da Comarca de Água Branca
JUIZ : Pedro Davi Alves de Vasconcelos

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO.
ÔNUS DA EDILIDADE. DESPROVIMENTO DOS
RECURSOS.**

– É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– A Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.92.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível interposta pelo Município de Juru contra Sentença prolatada pelo Juízo daquela Comarca que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por servidor efetivo, julgou procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao

pagamento do vencimento dos meses de novembro e dezembro e 13º salário de 2012. (fl. 57).

Apelação Cível de fls. 59/64, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença, aduzindo pela redução dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 68/74.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária, deixando de se manifestar sobre o mérito recursal, ante a ausência de interesse público (fls. 80/88).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que desde a entrada em vigor da Súmula nº 490 do STJ, não se aplicava às Sentenças ilíquidas a dispensa de Reexame Necessário.

Outrossim, por ocasião da publicação do novo Código de Processo Civil, restou disciplinado que não se sujeitará à Remessa Necessária a Sentença cuja condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para todos os municípios.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

3º—Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa **for de valor certo e líquido** inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim sendo, no caso dos autos, ainda que determinado o período sobre o qual incidirão os cálculos das verbas, a Sentença carecerá de liquidação, motivo pelo qual, torno sem efeito a determinação exarada na Decisão Recorrida para, “ex officio”, conhecer a Remessa Necessária.

No mais, conheço do Apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Quanto ao mérito, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subentende-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a Contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do salário meses novembro e dezembro e 13º de 2012 considerando, ainda, que a condição de servidor do Recorrido ressoa incontestemente, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal fundamento.

Quanto aos honorários, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (15% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

Isso posto, **DESPROVEJO OS RECURSOS**, mantendo-se incólume todos os termos da Sentença vergastada.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator